

PROCESSO: 20242906300042  
RECURSO: OFÍCIO N.º 150/2024  
RECORRENTE: REPREMIG REPRES. O E COM. DE MINAS GERAIS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 25/25/2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias, pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe nº 16385, série 1, datada de 08/01/2024, em que o contribuinte alega ser operação isenta de ICMS DIFAL (campo dados adicionais). Entretanto, a isenção autorizada pelo Convênio ICMS 26/03 e concedida pelo Item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO é condicionada (nota 1, incisos I, II e III do art. 6º do Anexo I do RICMS/RO), sendo que as condicionantes não foram cumpridas ? a exemplo dos incisos I e II que deveriam estar demonstrados na forma do art. 80 do Anexo XIII do RICMS/RO (conf. Ajuste Sinief 10/12). Base de Cálculo : R\$ 465.520,00 (x) 5,5% (diferencial de alíquota) = R\$ 25.603,60. Base de Cálculo da Multa: 25.603,60 (x) 90% = R\$ 23.043,24.”

A legislação apontada como infringida: artigos 269, 270, I, “c”, 273 e 275 todos do Anexo X, do RICMS/RO e EC 87/15. A multa: art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 48.646,84.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 16/01/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 02/05/2024.

Defesa Administrativa: (i) As mercadorias na nota fiscal n. 16385 são destinadas a autarquia do Estado de Rondônia, com isenção, conforme LC 24/75, Convênio 26/03 e Convênio 171/17. (ii) As operações internas de venda de mercadorias para órgãos da administração pública são isentas, sem alíquota interna, sob pena de gerar valor negativo no cálculo do DIFAL.

Decisão Improcedente n. 2024/1/174/TATE/SEFIN: Alterou a penalidade para a do art. 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/96. Entende que o sujeito passivo adotou forma operacional distinta daquela prevista na legislação, mas que os argumentos são pertinentes.

Recurso de Ofício. Manifestou-se o Fisco pela reforma da decisão.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem comprovar o pagamento quando da passagem pelo Posto Fiscal.

### 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O sujeito passivo defende a isenção do imposto sobre a circulação das mercadorias, com respaldo na LC 24/75, art. 1.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, que dispõe as isenções do ICMS serão concedidas e revogadas conforme convênios celebrados e ratificados pelos Estados.

Aduz que o Convênio 26/03 autoriza o Estado de Rondônia a conceder a isenção de ICMS nas operações de prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública.

Que o Convênio 26/03 deve ter aplicação concomitante com o Convênio 191/07, para que não haja cobrança indevida de ICMS Difal.

A controvérsia reside em confirmar ou negar a isenção do ICMS Difal da mercadoria “IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASE MONOCROMATICA – 48 PPM A4 – MARCA: HP – MODELO: E52645C FLOW”, Nota Fiscal 16385..

A isenção invocada é aquela da Cláusula Primeira, do Convênio 26/03, que assim dispõe:

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Para tanto, em seu §1.º, impõe as seguintes condicionantes:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
- III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Passemos agora a analisar se foram cumpridos os requisitos exigidos na norma.

Compulsando a nota fiscal objeto do auto de infração, verifico que o primeiro requisito foi cumprido, o desconto no preço equivalente ao imposto efetivamente foi dispensado. Ainda assim, a nota fiscal foi preenchida de maneira irregular, pois ao consultar o “valor total dos produtos” e o “valor total da nota”, o valor é o mesmo. Ocorre que o valor total dos produtos dever contar com o valor do ICMS, enquanto o valor total da nota não dever contar com o valor do ICMS.

Quanto ao segundo requisito, a nota fiscal conta com a indicação específica do valor do desconto devido em razão da isenção do imposto, assim como citação expressa da norma que permite a isenção.

Por último, não se trata de operação de importação do exterior, portanto, não se aplica a condicionante do inciso III.

Desta forma, a partir da análise das condicionantes, em que pese haja erro de preenchimento no documento fiscal, mero erro material, verifico que foram cumpridos os requisitos necessários para a isenção fiscal.

Desta forma, entendo que foram cumpridos os requisitos necessários para a isenção do imposto, certo de que inexistiu a infração capitulada no auto de infração, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o crédito cobrado.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 48.646,84.

É como voto.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2025.

DYEGO VALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242906300042 - E-PAT 053.734  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 150/2024  
**RECORRENTE** : REPREMIG REPRES. O E COM. DE MINAS GERAIS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 039/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-DIFAL-VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA– INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos do Convênio 26/03 para gozo do benefício fiscal da isenção do pagamento do ICMS-DIFAL na venda de mercadorias para a Administração Pública, conforme Item 49, Parte 2, Anexo I do Decreto 22721/2018. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator